



CMDCA
Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Lei Federal nº 8.069/90 - Lei Municipal nº 507/91

RESOLUÇÃO CMDCA Nº: 001, DE 02 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre as normas e procedimentos para a eleição dos membros do conselho tutelar e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto nos artigos 132 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/90);

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 507 de 1991;

Considerando o disposto na resolução 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar as normas e procedimentos para eleição dos membros do Conselho Tutelar, na forma do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se.

ÍTALO VAZ DE MELO
CONSELHO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



CMDCA
Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Lei Federal nº 8.069/90 - Lei Municipal nº 507/91

ANEXO ÚNICO

INSTITUI AS NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DE IPAMERI – GOIÁS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Instituir as normas e procedimentos para a eleição dos Membros do Conselho Tutelar de Ipameri – GO, que será composto por 05 (cinco) membros, de acordo com o artigo 12, da Lei Municipal nº 507, de 13 de novembro de 1991, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 711, de 22 de dezembro de 1993.

Art. 2º - Os membros do Conselho Tutelar e seus respectivos suplentes serão escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de 16 (dezesesseis) anos residentes no Município, em eleição que será realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 3º - A duração do mandato dos Conselheiros Tutelares será de 04 (quatro) anos, permitindo a recondução ilimitada, mediante novo processo de escolha.

Art. 4º - Serão considerados eleitores todos os cidadãos que possuírem título de eleitor do Município de Ipameri - GO, o qual deverá ser apresentado no ato da votação juntamente com um dos seguintes documentos originais: Carteira de Identidade - RG, Carteira de Identidade Profissional ou de Classe (exemplos: OAB, CRP, CREA, CRM), Carteira de Trabalho ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

§ 1º - O voto será direto, secreto, pessoal e intransferível.

§ 2º - Os eleitores votarão somente nos locais destinados pela Comissão Eleitoral, divulgados através de Edital específico.

§ 3º - Na ausência do Título de Eleitor será aceito o comprovante original da votação da última Eleição (2º Turno de 2018 – eleições Estaduais e Federal) ou da justificativa de ausência da referida eleição, juntamente com um documento original com foto.



CMDCA
Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Lei Federal nº 8.069/90 - Lei Municipal nº 507/91

CAPÍTULO II

REGRAS DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, por intermédio da Comissão Eleitoral, promoverá a divulgação do Processo de Escolha e dos nomes dos(as) candidatos(as) considerados(as) habilitados(as) por intermédio da imprensa escrita e falada, zelando para que seja respeitada a igualdade de espaço e inserção para todos.

Parágrafo único. A Campanha será realizada pelo período de até uma semana anterior à véspera do dia designado para a eleição.

Art. 6º - A Comissão Eleitoral poderá promover, ainda, debates, reuniões, entrevistas ou palestras junto às escolas, associações ou comunidade em geral, através de audiências públicas coordenadas pela Comissão Eleitoral, proporcionando igualdade de participação a todos os candidatos presentes nos eventos e previamente cadastrados para a participação. As audiências públicas, se ocorrerem, terão suas normas estabelecidas pela Comissão Eleitoral.

Art. 7º - Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes responsabilidade solidária nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 8º - Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

Art. 9º - Considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

Art. 10 - Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante apoio para candidaturas.

Art. 11 - Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que sabidamente não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem



CMDCA
Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Lei Federal nº 8.069/90 - Lei Municipal nº 507/91

como qualquer prática que induza o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagens à determinada candidatura.

Art. 12 - Somente será permitida a veiculação de propaganda eleitoral dos candidatos a partir da publicação da relação das candidaturas definitivas, observando-se o seguinte:

I – Não será permitida a campanha eleitoral em prédios públicos e entidades de atendimento (na esfera municipal, estadual e federal).

II – Os candidatos não poderão fazer uso dos prédios públicos e equipamentos públicos para afixação de material de propaganda sob pena de terem suas candidaturas cassadas.

III – Nos bens do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

IV – A veiculação de propaganda em desacordo com o inciso anterior sujeita o responsável, após notificação e comprovação, à restauração do bem.

V –



CMDCA
Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Lei Federal nº 8.069/90 - Lei Municipal nº 507/91

inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º).

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º).

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).

§ 5º A mobilidade referida no § 4º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 (seis) e as 22h (vinte e duas horas) (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º).

§ 6º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 3º).

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

Art. 15. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda



CMDCA
Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Lei Federal nº 8.069/90 - Lei Municipal nº 507/91

que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º).

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; art. 38, § 4º).

§ 4º Na hipótese do § 3º, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no inciso II.

§ 5º A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura em fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a afixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no inciso II.

Art. 16. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos, quando assim demandados (Lei nº 9.504/1997, art. 38, e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29).

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

§ 2º Os adesivos de que trata o caput poderão ter a dimensão máxima de 50cm x 40cm (cinquenta centímetros por quarenta centímetros) (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 3º).

Art. 17 - Será admitida a propaganda eleitoral em páginas de provedores de serviços de acesso à Internet e demais meios de propaganda nas seguintes condições:

I – Fica permitido que os candidatos promovam sua divulgação junto à comunidade por meio de: debates, entrevistas, seminários, distribuição de folders e redes sociais (facebook, Instagram, blog, Skype, twitter).



CMDCA
Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Lei Federal nº 8.069/90 - Lei Municipal nº 507/91

II – Fica permitida a livre distribuição de folders, desde que não perturbe a ordem pública e/ou a particular, respeitando os dispositivos contidas na Lei Municipal.

III – O material de divulgação dos candidatos poderá conter: imagem e número do candidato, informações de suas propostas e currículo social, ou seja, sua trajetória de Defesa dos Direitos Humanos em especial de crianças e adolescentes.

Art. 18 - É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular.

Parágrafo único. Consideram-se *outdoor*, para efeitos desta resolução, os engenhos publicitários explorados comercialmente.

Art. 19 - É irregular a propaganda que promova mais de 1 (um) candidato simultaneamente, sob pena da cassação das candidaturas individuais

Art. 20 - São vedados, no dia anterior e no dia da eleição:

I – É proibida a propaganda eleitoral, no dia anterior da eleição, após as 22 horas, sob pena de cassação da candidatura.

II – É proibida a propaganda eleitoral, no dia da eleição, sob pena de cassação da candidatura.

III - É vedada, durante o dia da votação, em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;

IV – Não será permitido o uso de camisetas, adesivos, bonés ou qualquer outro material de campanha pelos fiscais de candidatos, mesários que atuem junto às mesas receptoras de votos ou locais de votação, e aos escrutinadores no local da apuração.

Art. 21 - Caberá à Comissão Eleitoral exercer, de ofício ou a partir de iniciativa de qualquer cidadão ou do Ministério Público, o poder de polícia sobre a propaganda irregular e instaurar, a requerimento de qualquer daqueles, procedimento administrativo



CMDCA
Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Lei Federal nº 8.069/90 - Lei Municipal nº 507/91

para apuração, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa, e, ao final, considerados os motivos, as circunstâncias, consequências e reiteraões da conduta ilícita:

I – Aplicar multa ao candidato infrator, a qual será estabelecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA mediante Resolução, sendo que a mesma será revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujo não pagamento ocasionará a cassação da habilitação da candidatura ou da nomeação;

II – Cassar a habilitação da candidatura ou a nomeação do infrator.

Art. 22 - O Ministério Público, quando não for o autor da representação, fiscalizará todo o procedimento instaurado e:

I – Terá vista dos autos depois do candidato, sendo cientificado de todos os atos do procedimento;

II – Poderá juntar documentos e certidões, produzir prova oral e requerer as medidas ou diligências necessárias a apuração da verdade.

Art. 23 - Contra a decisão referida nos incisos I e II do artigo 21, desta Resolução, caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 24 - São vedados, durante o Processo Eleitoral:

I – A confecção, utilização e distribuição por candidato ou por terceiro com o seu conhecimento, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;

II – A doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega ao eleitor, pelo candidato ou por terceiro com o seu conhecimento, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, com o fim de obtenção de voto;

III – O transporte de eleitores no dia da eleição, ressalvados o serviço em veículos coletivos de linhas regulares e não fretados, o uso exclusivo de veículo por seu proprietário e seus familiares, o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel e a disponibilização à Comissão Eleitoral de veículos públicos ou particulares, que



CMDCA
Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Lei Federal nº 8.069/90 - Lei Municipal nº 507/91

não poderão ostentar propaganda de qualquer candidato e deverão ser por aquela identificados com a indicação "à disposição do CMDCA".

Art. 25 - Em caso de inobservância do disposto no artigo 13 caberá à Comissão Eleitoral exercer, de ofício ou a partir de iniciativa de qualquer cidadão ou do Ministério Público, o poder de polícia sobre a conduta irregular e instaurar, a requerimento de qualquer daqueles, procedimento administrativo para apuração, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa, e, ao final, cassar a habilitação da candidatura ou a nomeação do infrator, cabível recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 26 - É vedada a vinculação política, inclusive partidária, das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, *slogans*, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

Art. 27 - Os candidatos habilitados a concorrer à eleição ficam convocados para uma reunião, a ser realizada pela Comissão Eleitoral e o Ministério Público em data e local a ser divulgado posteriormente nos mesmos locais oficiais, onde a Comissão Eleitoral comunicará formalmente as regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso, perante o Ministério Público, de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação da nomeação do respectivo, além de eventual multa ou cominação constante do Termo de Ajustamento de Conduta.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS ELEITORAIS

Art. 28 - Compete a Comissão Eleitoral:

I – Dirigir, coordenar e executar todo o processo eleitoral dos Conselhos Tutelares;

II – Deferir ou indeferir os registros dos candidatos concorrentes para os Conselhos Tutelares, realizando as diligências que se fizerem necessárias a averiguar a veracidade dos documentos apresentados;



CMDCA
Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Lei Federal nº 8.069/90 - Lei Municipal nº 507/91

III – Instalar as Mesas Eleitorais, em número suficiente, com função de disciplinar, fiscalizar, receber e apurar os votos, compostas por um Presidente, um Secretário, um Mesário e por um suplente, cujas atribuições serão definidas nesta Resolução;

IV – Mobilizar todos os recursos necessários para realização do processo eleitoral;

V – Apreciar as impugnações e protestos apresentados no curso do processo eleitoral, conforme procedimento adotado nesta Resolução;

VI – Comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as ocorrências cuja decisão deste depender;

VII – Coordenar o cômputo dos resultados das eleições lavrando a ata geral da apuração final;

VIII – Providenciar, com antecedência, todo o material necessário para o trabalho das Mesas Eleitorais;

IX – Solicitar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a designação de pessoas aptas ao trabalho durante o processo eleitoral.

Art. 29 - Compete à Mesa Eleitoral:

I – Receber os votos dos eleitores;

II – Resolver os incidentes verificados durante os trabalhos de votação e da apuração, encaminhando à Comissão Eleitoral as questões não resolvidas;

III – Compor a Mesa Apuradora.

Art. 30 - Compete ao Presidente da Mesa Eleitoral:

I – Presidir a Mesa Eleitoral de acordo com esta Resolução;

II – Instalar a Mesa Eleitoral;



CMDCA
Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Lei Federal nº 8.069/90 - Lei Municipal nº 507/91

III – Receber os votos dos eleitores;

IV – Manter a ordem;

V – Comunicar ao Presidente da Comissão Especial e ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que providenciará imediatamente as ocorrências cuja solução deste dependerem;

VI – Autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais.

Art. 31 - Compete ao Secretário da Mesa Eleitoral:

I – Lavrar a ata de sua Mesa Eleitoral;

II – Executar todas as atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente da Mesa e, substituí-lo em seus impedimentos;

III – Lavrar a ata da eleição;

IV – Cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções.

Art. 32 - Compete ao Mesário Eleitoral:

I – Auxiliar o Presidente e o Secretário no que for solicitado;

II – Zelar pela observância dos procedimentos eleitorais.

Art. 33 - Estão impedidos de compor as Mesas Eleitorais:

I - Os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II – Os membros de diretórios de partidos políticos e ou ocupantes de cargos eletivos;

III – As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo.



CMDCA
Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Lei Federal nº 8.069/90 - Lei Municipal nº 507/91

§ 1º. Os mesários serão nomeados, de preferência, entre os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão a livre apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

§ 3º. Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no art. 33, desta resolução, incorrem nas penas previstas em Lei.

Art. 34 - Os mesários substituirão o Presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.

§ 1º. Não comparecendo o Presidente, assumirá a presidência o Mesário e, na sua falta ou impedimento, o Secretário.

§ 2º. Poderá o Conselho de Direitos nomear *ad hoc*, dentre os eleitores presentes, os que forem necessários para completar a mesa.

§ 3º. O nome e as assinaturas dos eleitores serão recolhidos nas folhas de votação da seção, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

§ 4º. O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo Presidente da mesa, acompanhando-a os membros do Conselho de Direitos e os que desejarem.

Art. 35 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, como órgão responsável pelo Pleito, é instância superior e final na via administrativa para julgar os recursos impetrados em face às decisões da Comissão Eleitoral.

Art. 36 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, como instância final, na via administrativa:



CMDCA
Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Lei Federal nº 8.069/90 - Lei Municipal nº 507/91

I - Baixar normas e instruções para regular o Processo Eleitoral e sua execução no que lhe compete;

II - Processar e julgar em grau de recurso:

a) processos decorrentes de impugnações das candidaturas;
b) intercorrências durante o processo eleitoral;
c) processo decorrente de impugnações do resultado das eleições e, demais casos decorrentes da inobservância das normas contidas nesta Resolução.

III - Publicar o calendário Eleitoral da Eleição dos Conselhos Tutelares;

IV – Homologar os resultados finais da Eleição dos Conselhos Tutelares;

V – Coordenar todos os procedimentos referentes à prova eliminatória, através da Comissão Eleitoral por ele designada.

SEÇÃO I

DO PERÍODO DA VOTAÇÃO

Art. 37 - A votação para a escolha dos membros do Conselho Tutelar de Ipameri - GO dar-se-á em 01 (um) único dia, no horário das 08:00h. (oito horas) às 17:00h. (dezesete horas), em local a ser definido pela Comissão Eleitoral, a ser divulgado através de resolução.

Art. 38 - O sigilo do voto será assegurado mediante as seguintes providências:

I - Uso de cédulas oficiais devidamente rubricadas pelo Presidente e Mesário da respectiva Mesa Eleitoral;

II - Isolamento do eleitor em cabine indevassável;

III - Emprego de urna que assegure a inviolabilidade do voto;

Parágrafo único. Para votar, será obrigatória a prévia identificação, através de documento que se refere o art. 4º desta Resolução.



CMDCA
Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Lei Federal nº 8.069/90 - Lei Municipal nº 507/91

SEÇÃO II DA CÉDULA OFICIAL

Art. 39 - As cédulas deverão ser confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto.

Parágrafo único – As cédulas deverão ser impressas em papel de uma única cor.

CAPÍTULO IV DA ELEIÇÃO E DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I DAS MESAS ELEITORAIS E DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Art. 40 - As Mesas Eleitorais serão instaladas em locais públicos de fácil acesso aos eleitores.

Parágrafo único. A divulgação dos locais de votação será feita através de edital específico.

Art. 41 - A propaganda dos candidatos deverá encerrar-se às 22h. (vinte e duas horas) do dia 05 (cinco) de outubro, por qualquer meio de divulgação ou comunicação, não sendo permitidos faixas e cartazes próximos aos locais de votação, não sendo admitida “boca de urna” por ação de qualquer cidadão.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS

Art. 42 - Os candidatos concorrentes poderão designar 01 (um) fiscal dentre os eleitores do Município, devendo requerer o credenciamento dos mesmos junto à Comissão Eleitoral, na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, sendo a data a definir pelo Presidente da Comissão Especial.

Art. 43 - Será admitido em cada Mesa Eleitoral apenas 01 (um) fiscal por vez.

Art. 44 - Se o fiscal verificar alguma irregularidade deverá comunicá-la ao Presidente da Mesa Eleitoral onde estiver atuando.



CMDCA
Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Lei Federal nº 8.069/90 - Lei Municipal nº 507/91

§ 1º - O Presidente da Mesa Eleitoral verificará a natureza da irregularidade apontada pelo fiscal e tomará as providências para corrigi-la, se procedentes.

§ 2º - Caso seja indeferida a irregularidade apontada pelo fiscal, o Presidente da Mesa deverá fazer com que conste em ata da Mesa Eleitoral.

§ 3º - Caso o Presidente da Mesa Eleitoral não consiga resolver a ocorrência verificada, deverá entrar em contato imediatamente com um membro da Comissão Eleitoral para auxiliá-lo, devendo registrar em ata as orientações recebidas e providências adotadas.

Art. 45 - Não será permitida a acumulação de cargo de fiscal com o de membro da Mesa Eleitoral, ou de qualquer outro cargo decorrente da Eleição.

Art. 46 - Os fiscais que atuarem perante as Mesas Eleitorais deverão assinar as atas no encerramento dos trabalhos caso estejam presentes.

Art. 47 - Os candidatos serão considerados fiscais natos.

SEÇÃO III DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 48- Antes do início da votação os membros da Mesa Eleitoral verificarão se o lugar designado para a eleição está em ordem, assim como o material remetido pela Comissão Eleitoral, a urna e a cabine indevassável ou a urna eletrônica.

Art. 49 - Na hora designada para o início da votação, cumpridas as exigências previstas nesta Resolução, o Presidente da Mesa declarará iniciados os trabalhos.

Parágrafo único. O recebimento dos votos terá início a partir da abertura até a hora prevista para o encerramento da votação.

SEÇÃO IV DO ATO DE VOTAR

Art. 50- Observar-se-á no ato de votar o seguinte:



CMDCA
Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Lei Federal nº 8.069/90 - Lei Municipal nº 507/91

I – Antes de ingressar no recinto da cabine, o eleitor deve apresentar à Mesa Eleitoral documento original com fotografia (Carteira de Identidade - RG, Carteira de Identidade Profissional ou de Classe - exemplos: OAB, CRP, CREA, CRM -, Carteira de Trabalho ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH) e Título de Eleitor;

II – Na ausência do Título de Eleitor será aceito o comprovante original da votação da última eleição (2º Turno de 2018 – eleições Estaduais e Federal) ou da justificativa de ausência da referida eleição, juntamente com um documento original com foto;

III – Após o registro, o eleitor assinará a folha de controle de votação conferindo seus dados;

IV – A Mesa Eleitoral entregará ao eleitor a Cédula Oficial devidamente rubricada pelo Presidente ou Secretário, na sua ausência;

V – Se o Presidente da Mesa Eleitoral, ou o Secretário em sua ausência, ao rubricar a Cédula Oficial verificar qualquer vício, rasura ou danificação na mesma a inutilizará na presença de todos e registrará em ata tal ocorrência.

VI – Ao sair da cabine, o eleitor depositará na urna a Cédula Eleitoral, devidamente dobrada, na presença dos componentes da Mesa.

Parágrafo único. Se o eleitor, ao receber a cédula ou, ao recolher-se à cabine de votação, por imprudência, imprevidência ou desconhecimento danificar, “errar” o voto ou de qualquer forma rasurar a Cédula Oficial NÃO poderá pedir outra ao Presidente da Mesa, devendo depositar seu voto na urna, ainda que este seja computado como inválido.

SEÇÃO V

DO ENCERRAMENTO

Art. 51 - O Presidente da Mesa Eleitoral, verificando chegar a hora do encerramento da votação e existindo eleitores, distribuirá senha para votação dos presentes no recinto.

Art. 52 - Encerrada a votação será elaborada a Ata pelo Secretário sendo a mesma assinada pelos demais membros da Mesa e pelos fiscais presentes.



CMDCA
Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Lei Federal nº 8.069/90 - Lei Municipal nº 507/91

Parágrafo único. O encerramento da votação implica na lacração da urna eleitoral pelo Presidente da Mesa, assinado por todos os componentes da Mesa e pelos fiscais presentes ao ato.

SEÇÃO VI DA APURAÇÃO

Art. 53 - A apuração dos votos deverá ser centralizada em um único local, previamente divulgado pela Comissão Eleitoral.

Art.54 - Os membros da Mesa Apuradora serão os mesmos da Mesa Eleitoral.

Art. 55 - O Presidente da Comissão Eleitoral determinará a abertura da apuração.

Art. 56 - O Presidente da Mesa Apuradora verificará a inviolabilidade de sua urna e após, determinará a sua abertura, contará as cédulas, verificando se as mesmas coincidem com o número de votantes.

Parágrafo único. Na fase de apuração da urna eleitoral será permitido ingresso ao recinto apenas dos candidatos, os membros da Comissão Eleitoral, equipe de apoio que a Comissão Eleitoral previamente determinar, a Presidente do CMDCA e representante do Ministério Público.

Art. 57 - Não coincidindo o número de cédulas com o número de votantes, em uma determinada urna, será assegurada a recontagem dos votos, devendo ser registrada em ata as alterações.

Art. 58 - Resolvidas as questões pela Mesa Apuradora, passar-se-á à apuração dos votos.

Art.59 - As cédulas, na medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Mesa.

Parágrafo único. As dúvidas relativas às cédulas somente poderão ser contestadas pelos fiscais natos.

Art. 60 - Os votos serão computados como válidos, brancos ou nulos.



CMDCA
Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Lei Federal nº 8.069/90 - Lei Municipal nº 507/91

§ 1º - Considerar-se-á voto válido aquele que estiver assinalado pelo eleitor em espaço próprio da cédula, de modo a expressar sua vontade;

§ 2º - Considerar-se-á voto em branco aquele que não contiver manifestação do eleitor;

§ 3º - Serão nulas as cédulas que:

I - Não corresponderem ao modelo oficial; não estiverem devidamente rubricadas pelo Presidente da Mesa Eleitoral ou Secretário na sua ausência e Mesário; contiverem expressões, frases ou sinais estranhos ao Processo Eleitoral ou não estiverem na forma que estabelece o § 1º deste artigo, e contiverem votos em maior número de candidatos do que o previsto em resolução específica.

Art. 61 - Somente aos Membros das Mesas de Apuração será permitido o manuseio dos votos.

Art. 62 - Terminada a apuração, o Secretário da Mesa lavrará a Ata dos Trabalhos, dela fazendo constar, além de outros dados que se tornarem necessários, o seguinte:

I - Indicação do dia, horário e local de abertura e de encerramento dos trabalhos de apuração;

II - Nomes dos componentes da Mesa Apuradora e suas funções e nomes dos fiscais natos presentes ao ato;

III - Número de assinaturas constantes das folhas de votação e o número de votos encontrados na urna e,

IV - Número de votos computados a cada candidato.

Art. 63 - Encerrados os trabalhos de apuração dos votos e lavrada a respectiva Ata, caberá ao Presidente da Mesa de Apuração dos votos, transmitir os resultados, por escrito, à Comissão Eleitoral.



CMDCA
Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Lei Federal nº 8.069/90 - Lei Municipal nº 507/91

Art. 64 - Encerrado o trabalho de todas as Mesas de Apuração, o Presidente da Comissão Eleitoral pronunciará o resultado da apuração, declarará o encerramento dos trabalhos e providenciará a imediata lavratura da respectiva ata de encerramento que será assinada por ele, demais membros da Comissão, candidatos presentes, que assim desejarem, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e representante do Ministério Público.

SECÃO VII DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 65 - Além da impugnação de candidatura, prevista nesta Resolução, qualquer cidadão morador do Município, no gozo de seus direitos políticos, poderá apresentar impugnação quanto ao processo de apuração e do resultado da eleição dos Conselhos Tutelares.

Parágrafo único. A impugnação será formulada a partir de representação ou denúncia, devidamente fundamentada, sob pena de indeferimento sumário e deverá ser apresentada por escrito à Comissão Eleitoral, sendo vedado o anonimato (art. 5º, inciso IV da Constituição Federal), no prazo estabelecido no calendário eleitoral.

Art. 66 - A Comissão Eleitoral autuará o processo de impugnação por ordem numérica de entrada, e após a apreciação da representação ou denúncia, instruirá o processo com todos os documentos relacionados ao caso.

Art. 67- Após instruir o processo de impugnação, a Comissão Eleitoral consultará a ata da respectiva Mesa Eleitoral.

Parágrafo único. Se os fatos apresentados forem estranhos à Comissão Eleitoral, determinar-se-á, conforme o caso, diligências necessárias à elucidação dos fatos, garantindo-se o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 68 - As oitivas das partes e testemunhas serão tomadas em audiência designada pela Comissão Eleitoral, lavrando-se os termos de depoimentos e os trabalhos realizados no dia, em ata própria, que será assinada por todos os presentes.

Parágrafo único. A audiência será dirigida por um membro da Comissão Eleitoral, nomeado pelo Presidente.



CMDCA
Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Lei Federal nº 8.069/90 - Lei Municipal nº 507/91

Art. 69 - Após o cumprimento do estabelecido nesta Resolução, a Comissão Eleitoral elaborará um relatório dos fatos e da instrução, manifestando-se, ao final, através de parecer, sobre a procedência ou improcedência da representação ou denúncia que será encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDCA para deliberação.

Art. 70 - Proferida a deliberação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a Comissão Eleitoral dará ciência às partes recorrentes, por escrito, mediante ofício.

SEÇÃO VIII DAS NULIDADES

Art. 71 - Será considerada nula a urna da Mesa Eleitoral quando for apurado vício previsto nesta Resolução que comprometa sua legitimidade.

Parágrafo único. Não poderá a nulidade ser invocada por quem lhe deu causa.

SEÇÃO IX DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 72 - Concluído os trabalhos da Comissão Eleitoral lavrar-se-á a Ata respectiva que será encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com o resultado final do Pleito.

Art. 73 – Obtido o quórum, serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos.

Parágrafo único. Havendo empate será considerado eleito o candidato que preencher os requisitos abaixo, na seguinte ordem:

1. Maior idade;
2. Maior número de filhos;
3. Maior tempo de experiência no atendimento em defesa dos direitos da criança e adolescente.



CMDCA
Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Lei Federal nº 8.069/90 - Lei Municipal nº 507/91

Art. 74 - Com o resultado final do Pleito o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA providenciará a classificação dos candidatos, homologando a eleição, através de edital, cuja publicação se dará em jornal de circulação do Município.

Parágrafo único. Nos casos de empate serão adotados os critérios estabelecidos no artigo 73 desta Resolução.

SEÇÃO X

DA POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 75 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverá empossar os candidatos eleitos.

Art. 76- O candidato que não comparecer à posse, e não justificar sua ausência impreterivelmente até 24 (vinte e quatro) horas após, será automaticamente substituído pelo primeiro suplente, que passará a ocupar o cargo como titular.

Art. 77 - Ocorrendo desistência do suplente ou se este não tomar posse no dia em que for convocado, será chamado para ocupar a vaga o candidato subsequente, de acordo com a ordem de classificação.

Parágrafo único. Observar-se-á o previsto no *caput* deste artigo, para as hipóteses de vacância definitiva de cargos durante o exercício do respectivo mandato.

Art. 78 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA providenciará um período de capacitação, cuja presença será obrigatória para os Conselheiros Tutelares eleitos (titulares), no período compreendido entre a publicação da homologação da Eleição e a posse.

Art. 79 - O não comparecimento dos Conselheiros no período de capacitação mencionado no artigo anterior implicará na perda do direito de posse ao cargo.

§ 1º - Somente o impedimento legal autorizará a suspensão da posse e a capacitação noutra data.

§ 2º - No caso previsto no *caput* deste artigo, o suplente será chamado para compor o Conselho Tutelar provisoriamente, na forma desta Resolução.



CMDCA
Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Lei Federal nº 8.069/90 - Lei Municipal nº 507/91

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80 - O descumprimento dos dispositivos legais previstos nesta Resolução implicará na exclusão do candidato ao Pleito.

Art. 81 - Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pela Comissão Eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Ipameri – Goiás.

Art. 82 – Os casos omissos nesta Resolução serão regulados pela Legislação Eleitoral e Resoluções aplicáveis.

Art. 83 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, aos 02 (dois) dias do mês de agosto de dois mil e dezenove.

**ÍTALO VAZ DE MELO
CONSELHO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**